



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189361 - CE (2023/0397382-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ANDRE STENSENG AALEN
ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *CRIME DE ESTELIONATO*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSENTES AS HIPÓTESES LEGAIS PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. (AgRg no RHC n. 197.244/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, D Je de 15/8/2024.)
2. No caso, a tese de incompetência da Justiça Brasileira para processar e julgar a presente demanda que não se sustenta. A Corte local afastou, de forma objetiva e fundamentada, o pleito defensivo, enfatizando que há valores destinados à realização de investimentos foram depositados em contas bancárias situadas na cidade de Fortaleza/CE, o que justifica a competência do juízo.
3. Por outro lado, a inicial acusatória preencheu todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o ora recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189361 - CE (2023/0397382-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ANDRE STENSENG AALEN
ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSENTES AS HIPÓTESES LEGAIS PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. (AgRg no RHC n. 197.244/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, D Je de 15/8/2024.)
2. No caso, a tese de incompetência da Justiça Brasileira para processar e julgar a presente demanda que não se sustenta. A Corte local afastou, de forma objetiva e fundamentada, o pleito defensivo, enfatizando que há valores destinados à realização de investimentos foram depositados em contas bancárias situadas na cidade de Fortaleza/CE, o que justifica a competência do juízo.
3. Por outro lado, a inicial acusatória preencheu todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o ora recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE STENSENG AALEN

contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem postulada no HC n. 0632142-63.2023.8.06.0000.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o recorrente pela prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). O Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE recebeu a denúncia (e-STJ fls. 7963/7964).

Contra esta decisão, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Ceará. A ordem foi denegada (e-STJ fls. 8.085/8.096).

Eis a ementa do julgado:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE COMPROVADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 70, § 1º DO CPP. ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO DO DELITO DE ESTELIONATO REALIZADO NO BRASIL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Os impetrantes alegam, em síntese, ausência de justa causa, inépcia da denúncia e atipicidade na conduta, bem como a incompetência do juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

2. Inicialmente, é importante registrar que nos termos do entendimento dos Tribunais Superiores, admite-se o trancamento da ação penal, de forma prematura e em habeas corpus, desde que fique evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou ainda se flagrantemente não houver lastro probatório mínimo para a instauração ou o prosseguimento da ação penal.

3. Analisando a denúncia, verifica-se que foi apresentado provas da materialidade e indícios de autoria com relação ao paciente, sendo descrito detalhadamente o prejuízo sofrido por várias vítimas norueguesas, as quais foram induzidas pelo acusado a investirem em imóveis no Brasil, por meio da empresa “Brasil Invest S. A” que, em tese, prestava serviços de corretagem exclusivamente no Brasil, possuindo licença imobiliária por meio do “Aalen Group”, e com autorização e parceria com o Governo Brasileiro.

4. A peça acusatória faz menção a inúmeras tribulações que as vítimas enfrentaram com esses investimentos, como falta de habite-se, ausência de escritura pública e problemas estruturais ou de baixo retorno financeiro. Ressalta ainda que quando as vítimas ficavam insatisfeitas e exigiam o retorno de seu dinheiro, o réu oferecia novo empreendimento ou sugeria a abertura de uma empresa no Brasil em nome da vítima para facilitar a administração dos imóveis, entretanto, se beneficiava dos contratos e transações para adquirir bens e receber mais dinheiro da vítima, a qual acreditava que estava investindo por meio da empresa constituída, mas não tinha a propriedade de quaisquer bens ou rendimentos.

5. Sendo assim, conclui-se que o parquet apresentou, na exordial acusatória, os elementos contidos no art. 41 do CPP, não havendo o constrangimento ilegal suscitado pelo impetrante, devendo haver o prosseguimento da ação penal para a averiguação do crime em tela, em virtude da presença de indícios razoáveis de autoria e materialidade, suficientes ao recebimento da

denúncia e realização da instrução probatória.

6. No que tange à alegativa de incompetência do juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, tem-se que o art. 70, § 1º do Código de Processo Penal, determina que “se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução”.

7. Ocorre que, em que pese a defesa ter afirmado que os numerários haviam sido depositados em banco norueguês, tem-se que os valores destinados a realização de investimentos foram depositados em contas bancárias situadas na cidade de Fortaleza/ CE e transferidos a Noruega, não havendo que se falar em incompetência, visto que o último ato de execução do delito de estelionato foi realizado no Brasil.

8. Por estas razões, uma vez que o juízo de origem é competente para prosseguir com a ação penal e a inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, deixo de acolher o pleito de suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/8/2023.

9. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa aduz, em síntese, inépcia da denúncia, ausência de justa causa, atipicidade na conduta e incompetência territorial do juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Aponta para a incompetência do juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, argumentando que no crime de estelionato a competência é definida pelo local da obtenção da vantagem ilícita; logo, no caso concreto seria no País da Noruega, tendo em vista que todas as supostas vítimas são domiciliadas na Noruega. Ainda, assevera que a denúncia não comprova ter agido com o dolo específico de causar prejuízo alheio quando da consumação do suposto delito, limitando-se a relatar fatos inerentes a profissão do recorrente como corretor de imóveis.

Pugna pelo provimento do recurso ordinário para o trancamento da ação penal n. 0027286-15.2017.8.06.0001 que tramita contra o Recorrente na 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do presente recurso (e-STJ fls. 8.297/8.308).

Em decisão monocrática proferida no dia 24/10/2024, esta relatoria negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 8.310/8.318).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 8.321).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 8.322/8.375), a defesa, em síntese, insiste na tese de incompetência do juízo brasileiro para processar e julgar o presente feito, uma vez que todas as transações relacionadas ao recorrente ocorreram na Noruega,

por meio de um banco norueguês, e as supostas vítimas são domiciliadas na Noruega, sendo apenas uma delas domiciliada na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Requer o reconhecimento da incompetência da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE para fins de processamento e julgamento, considerando que a aquisição do primeiro imóvel ocorreu em NATAL/RN, ainda considerando que todos os valores foram transferidos entre contas no banco norueguês e que as supostas vítimas são residentes da Noruega, não existindo nenhuma transferência realizada para contas bancárias na cidade de Fortaleza/CE.

Alega que a denúncia deixa de narrar e demonstrar a presença do dolo do agente, descrevendo meramente que o acusado, através de negociações e indicações de empreendimentos, teria supostamente induzido as vítimas a erro, causando-lhes prejuízos financeiros. Pleiteia a rejeição da denúncia por manifesta inépcia (art. 395, I, CPP), especialmente em função da exprime inexistência de narração quanto a elementar subjetiva do tipo.

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja dado provimento ao agravo regimental no colegiado.

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme relatado, busca-se o reconhecimento da mesma tese que fora submetida ao crivo da Corte local por meio do *writ* originário, consistente na alegação de incompetência incompetência territorial do juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza e ausência de justa causa.

Rememorando o caso dos autos, transcrevo trecho do relatório do acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, que bem delimita o histórico processual do caso em tela, em que o ora recorrente figura como réu pela suposta prática do crime tipificado no artigo

171, caput, do Código Penal (e STJ fls. 892/896):

[...] verifica-se que a denúncia traz provas da materialidade e indícios de autoria com relação ao paciente, descrevendo detalhadamente o prejuízo sofrido por várias vítimas norueguesas, as quais foram induzidas pelo acusado a investirem em imóveis no Brasil, por meio da empresa “Brasil Invest S. A” que, em tese, prestava serviços de corretagem exclusivamente no Brasil, possuindo licença imobiliária por meio do “Aalen Group”, e com autorização e parceria com o Governo Brasileiro.

A peça acusatória faz menção a várias tribulações que as vítimas enfrentaram com esses investimentos, como falta de habite-se, ausência de escritura pública e problemas estruturais, ou de baixo retorno financeiro. Ressalta ainda que, quando as vítimas ficavam insatisfeitas e exigiam a devolução do seu dinheiro, o réu oferecia novo empreendimento ou sugeria a abertura de uma empresa no Brasil em nome da vítima para facilitar a administração dos imóveis, entretanto, se beneficiava dos contratos e transações para adquirir bens e receber mais dinheiro da vítima, a qual acreditava que estava investindo por meio da empresa constituída, mas não tinha a propriedade de quaisquer bens ou rendimentos.

Ademais, foi trazido o relato de várias vítimas, dentre elas Morten Wrangel Solksjaer, a qual teria tido um prejuízo de aproximadamente R\$ 620.017,11 (seiscentos e vinte mil, dezessete reais e onze centavos) decorrente de negócio imobiliário realizado com o réu, e da filha de Jan Rambole, que, após o falecimento do pai, resolveu entrar em contato com a empresa de investimentos para tentar reaver a sua herança, oportunidade em que descobriu que todo o patrimônio de seu pai havia sido vendido.

Além disso, a companheira de Jan Rambole prestou depoimento afirmando que seu esposo teria investido mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na empresa do acusado e que quando “Jan” faleceu todos os seus investimentos sumiram, tendo o denunciado afirmado que Jan Rambole não possuía mais nada.

Sendo assim, conclui-se que o parquet apresentou, na exordial acusatória, os elementos contidos no art. 41 do CPP, não havendo o constrangimento ilegal suscitado pelo impetrante, devendo haver o prosseguimento da ação penal para a averiguação do crime em tela, em virtude da presença de indícios razoáveis de autoria e materialidade, suficientes ao recebimento da denúncia e realização da instrução probatória. (fls.892/893).

Com efeito, conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que,

ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o ora recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela.

Noutras palavras, verifica-se que a Corte local reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus.

A propósito, cumpre ressaltar que será sob o crivo do devido processo legal, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, em que o ora recorrente reunirá condições de desincumbir-se da responsabilidade penal que ora lhe é atribuída.

Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. (AgRg no RHC n. 197.244/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, D Je de 15/8/2024.)

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, **pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SIMPLES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. RECURSO QUE DEVE SER APRESENTADO EM MESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, NOS MOLDES DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. APONTADAS NULIDADES NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL QUE, COMO É CEDIÇO, NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. ADEMAIS, O PACIENTE FOI CIENTIFICADO DE SEUS DIREITOS POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO EM SEDE POLICIAL, SENDO ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, OCASIÃO EM QUE FOI JUSTIFICADO O USO DE ALGEMAS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS E AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, POSSIBILITANDO O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP REENCHIDOS. EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DAS TESES ABSOLUTÓRIAS APRESENTADAS PELA DEFESA, BEM COMO DA MATERIALIDADE E AUTORIA CRIMINOSAS, DEVE OCORRER NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os embargos de declaração independem de pauta e devem ser levados em mesa para julgamento, não sendo cabível a apresentação de sustentação oral. Portanto, ao contrário do alegado, a falta de intimação prévia da defesa para a sessão de julgamento dos embargos de declaração não acarreta nulidade. 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não servindo os aclaratórios para rediscussão do julgado. No caso, não se vislumbra a alegada nulidade do acórdão dos embargos de declaração, porquanto a Corte local apresentou suficiente fundamentação acerca na inexistência das apontadas violações descritas nos artigos 619 e seguintes do Código de Processo Penal. 3. Em virtude da natureza administrativa do inquérito policial, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventuais irregularidades nele existentes não têm o condão de macular a ação penal dele decorrente. Ademais, na hipótese dos autos, a Corte local atestou a observância, por ocasião do interrogatório do recorrente, da garantia constitucional de o investigado ser informado de seus direitos, inclusive de receber assistência de seus familiares e de advogado, tendo sido assistido por defensor público em audiência de custódia. Destacou, ademais, que o uso de algemas foi devidamente justificado pelo Juízo de primeiro grau, nos moldes da Súmula Vinculante n. 11, em virtude das peculiaridades do caso concreto. Nesse panorama, para alterar as conclusões do julgado, na forma pretendida pela defesa, que insiste no pedido de reconhecimento das referidas ilegalidades, seria necessário o reexame do acervo probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. 4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal. 5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento

da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de habeas corpus, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, D Je de 28/8/2023.) - negritei.

De outro giro, a defesa defende a incompetência do juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, argumentando que no crime de estelionato a competência é definida pelo local da obtenção da vantagem ilícita; logo, no caso concreto seria no País Noruega, tendo em vista que todas as supostas vítimas são domiciliadas na Noruega.

Note-se que o recorrente inova nas razões do presente agravo ao aventar a competência da Justiça Comum de Natal/RN, ao fundamento de que a aquisição do primeiro imóvel ocorreu em NATAL/RN (e-STJ fls. 8.335/8.346). Frisa-se que a tese de defesa sempre foi a incompetência territorial brasileira para instrução e julgamento da denúncia, de sorte que o Tribunal de origem não se manifestou sobre essa tese defensiva.

Ocorre que, no julgamento do writ originário, a Corte local afastou, de forma objetiva e fundamentada, o pleito defensivo, enfatizando que há *valores destinados à realização de investimentos foram depositados em contas bancárias situadas na cidade de Fortaleza/CE*, o que justifica a competência do juízo, nos seguintes termos:

No que tange à alegativa de incompetência do juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, tem-se que o art. 70, § 1º do Código de Processo Penal, determina: “se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução”.

Em que pese a defesa tenha afirmado que os numerários haviam sido depositados em banco norueguês, tem-se que os valores destinados à realização de investimentos foram depositados em contas bancárias situadas na cidade de Fortaleza/Ce e transferidos à Noruega, não havendo que se falar em incompetência, visto que o último ato de execução do delito de estelionato ocorreu no Brasil. (fls.8095/8096).

Nesse ponto, colhe-se do parecer do Ministério Público Federal, que acolho como razões de decidir (e-STJ fl. 8307/8308):

Quanto à alegação de incompetência da Justiça Brasileira para processar e julgar a presente demanda, extrai-se dos autos que, embora os numerários tenham sido depositados em contas de bancos noruegueses, acabaram sendo transferidos para contas bancárias situadas na cidade de Fortaleza/CE, eis que os bens supostamente adquiridos se localizavam nesta cidade e o recorrente lá reside.

O Brasil adota a teoria da ubiquidade, prevista no art. 6º do Código Penal, segundo a qual será considerado o lugar do crime tanto o lugar da ação ou omissão, quanto o lugar em que se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Na hipótese em apreço, imputa-se ao recorrente o delito de estelionato, por ter ludibriado cidadãos noruegueses na compra de imóveis situados no Brasil, com o objetivo de obter vantagens indevidas. Assim, produzido o resultado em território nacional, compete Justiça Brasileira o processo e julgamento do delito de estelionato, eis que, em matéria penal deve-se adotar o princípio da territorialidade, desenvolvendo-se na justiça pátria o processo e os respectivos incidentes, nos termos do art. 5º-caput, do Código Penal, verbis: Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Assim, o processo e julgamento, bem como os eventuais incidentes, compete à Justiça Brasileira. Ressalto que a controvérsia não pode ser dirimida com base na aplicação das regras de competência previstas no Código de Processo Penal (art. 70 e ss.), visto que a definição de competência no âmbito internacional (para os chamados crimes a distância) segue as regras do lugar do crime previstas no Código Penal, em seu art. 6º (teoria da ubiquidade) e as normas de territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. As regras do Código de Processo Penal só se aplicam nos casos de crimes plurilocais (praticados em múltiplos locais dentro do território nacional), que não é o caso dos autos.

De outra banda, o exame da atipicidade da conduta ou não configuração do crime de estelionato por não ter o recorrente agido dolosamente para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo das vítimas implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que deverá ser feito oportunamente nos autos da ação penal correspondente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, no curso do devido processo legal. Ao ensejo, confira-se o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não caracterizadas na hipótese vertente. 2. Para que se possa verificar se o recorrente teria ou não agido com dolo, ou se estaria configurado mero ilícito civil, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. 3. Por outro lado, não há que se falar no desentranhamento dos autos dos documentos obtidos mediante os ofícios enviados às instituições financeiras, pois embora não se refiram

especificamente aos fatos investigados na presente ação penal, foram utilizados pelo Ministério Público para demonstrar que o recorrente teria agido de má-fé. 4. Recurso desprovido. (RHC n. 34.734/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/10/2013, D Je de 14/10/2013.) - negritei.

Por fim, cumpre destacar que o recorrente poderá comprovar a sua inocência, se for o caso, no decorrer da instrução criminal, por meio de ampla análise probatória, o que se configura inviável nos estreitos limites desta ação constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 189.361 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0397382-9

Número de Origem:

00184098120208060001 00217545520208060001 00233888620208060001 00234603920218060001
00378617720208060001 00462265720198060001 06321426320238060000 184098120208060001
217545520208060001 233888620208060001 234603920218060001 2472223720208060001
3045602017 378617720208060001 6321426320238060000 02472223720208060001
462265720198060001

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE STENSENG AALEN
ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE STENSENG AALEN
ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024